

**ESTADO DO CEARÁ**

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA 271/99

SESSÃO DE 11 / 03 / 1993

PROCESSO DE RECURSOS 002863/96 A.I.- 151750/96

RECORRENTE: Braga Cargas e Encomenda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

## EMENTA

ICMS. MERCADORIA TRANSPORTADA IRREGULARMENTE. Divergência entre a Nota fiscal e a mercadoria efetivamente transportada. Reformada decisão de Procedencia de 1ª Instancia. PARCIAL PROCEDENCIA. Decisão UNANIME .

## RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº148131/93, contra a empresa acima especificada, pôr constatar divergências entre as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº 405 e ás efetivamente transportadas. Base de cálculo R\$. 889,20.

Revelia

Julgamento em Instância Singular Procedente.

Recurso Voluntário

Parecer da Assessoria Tributaria pela ratificação do julgamento em 1ª Instância, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, nos decidimos pela cobrança do ICMS, somente dos 13 calças que estavam em desacordo com a nota fiscal 405, tomando por base de cálculo o valor de R\$130,00, valor este retirado da própria nota fiscal (dcoc. 04)

Isto posto, somos pela PARCIAL PROCEDENCIA-do feito fiscal, contrariamente a decisão prolatada em 1ª Instância e acordo ainda, com o parecer da douta Procuradoria do Estado modificado oralmente. Penalidade prevista no Art. 767 inciso III alénea "a" do Decreto 21219/91.

Base de Cálculo - R\$. 130,00

Principal - 22,10

Multa - 52,00

Total - 74,10

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Braga Carga e Encomenda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

**RESOLVEM** os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr maioria de votos, com o voto de desempate da Presidencia, rejeitar a preliminar de Extinção, por ilegitimidade do sujeito passivo e por maioria de votos também, em grau de preliminar rejeitar a Nulidade do processo por cerceamento do Direito de defesa arguido pelo Cons. relator; e no mérito, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento para fim de modificar a decisão condenatória da 1ª Instância, votando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos proposto pelo relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria do Estado modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 5/7 1999.

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

*[Handwritten Signature]*  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

Dr. Modir José Barreira Danziato

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

Dr. José Amâncio Beteira de Figueiredo

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

Drª Andrea Araujo Albuquerque

**FOMOS PRESENTES:**

*[Handwritten Signature]*  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade